



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Comissões Parlamentares Permanentes

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sérgio Toledo - Presidente
Galba Novaes - Vice Presidente
Antonio Albuquerque - Membro
Bruno Toledo - Membro
Isnaldo Bulhões - Membro
Francisco Tenório - Membro
Olavo Calheiros - Membro

Comissão de Educação, Saúde, Cultura e Turismo

Francisco Tenório - Presidente
Tarcizo Freire - Vice Presidente
Léo Loureiro - Membro
Jó Pereira - Membro
Ricardo Nezinho - Membro

Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas

Dudu Hollanda - Presidente
Jairzinho Lira - Vice Presidente
Carimbão Júnior - Membro
Rodrigo Cunha - Membro
Thaise Guedes - Membro

Comissão de Fiscalização e Controle

Marcos Barbosa - Presidente
Tarcizo Freire - Vice Presidente
Olavo Calheiros - Membro
Ricardo Nezinho - Membro
Severino Pessoa - Membro
Francisco Tenório - Membro
Isnaldo Bulhões - Membro

Comissão de Legislação Participativa

Carimbão Júnior - Membro
Edval Gaia - Membro
Inácio Loiola - Membro
Jó Pereira - Membro

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Dudu Hollanda - Presidente
Gilvan Barros Filho - Vice-presidente
Olavo Calheiros - Membro
Inácio Loiola - Membro
Marcos Barbosa - Membro

Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia

Inácio Loiola - Presidente
Gilvan Barros Filho - Vice-presidente
Davi Davino Filho - Membro
Francisco Tenório - Membro
Ricardo Nezinho - Membro

Comissão de Agricultura e Política Rural

Carimbão Júnior - Membro
Davi Davino Filho - Membro
Edval Gaia - Membro
Léo Loureiro - Membro
Ronaldo Medeiros - Membro

Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor

Antonio Albuquerque - Presidente
Bruno Toledo - Vice-presidente
Isnaldo Bulhões - Membro
Rodrigo Cunha - Membro
Ronaldo Medeiros - Membro

Comissão de Direitos Humanos

Galba Novaes - Presidente
Thaise Guedes - Membro
Rodrigo Cunha - Membro
Ronaldo Medeiros - Membro

Comissão de Meio Ambiente

Dudu Hollanda - Presidente
Marcos Barbosa - Vice-presidente
Marquinhos Madeira - Membro
Davi Davino Filho - Membro
Léo Loureiro - Membro

Comissão de Ciência e Tecnologia da Informação

Rodrigo Cunha - Presidente
Jó Pereira - Vice-presidente
Jairzinho Lira - Membro
Marquinhos Madeira - Membro
Ronaldo Medeiros - Membro

Comissão da Criança, Adolescente, Seguridade Social e Família

Dudu Hollanda - Presidente
Ronaldo Medeiros - Vice-presidente
Carimbão Júnior - Membro
Jó Pereira - Membro

Assembleia Legislativa de Alagoas

18ª Legislatura

Mesa Diretora

Luiz Dantas (PMDB) - Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Vice-Presidente
Galba Novaes (PMDB) - 2º Vice-Presidente
Dudu Hollanda (PSD) - 3º Vice-Presidente
Marcelo Victor (PSD) - 1º Secretário
Severino Pessoa (PSC) - 2º Secretário
Jairzinho Lira (PMDB) - 3º Secretário
Davi Davino Filho (PMDB) - 4º Secretário
Marquinhos Madeira (PMDB) - 1º Suplente
Thaise Guedes (PMDB) - 2º Suplente

Antonio Albuquerque (PTB)
Bruno Toledo (PROS)
Carimbão Júnior (PHS)
Edval Gaia (PSDB)
Francisco Holanda (PP)
Gilvan Barros Filho (PSDB)
Inácio Loiola (PSB)
Isnaldo Bulhões (PMDB)
Jó Pereira (PMDB)
João Beltrão (PSD)
Marcos Barbosa (PRB)
Olavo Calheiros (PMDB)
Ricardo Nezinho (PMDB)
Rodrigo Cunha (PSDB)
Ronaldo Medeiros (PMDB)
Sérgio Toledo (PSC)
Tarcizo Freire (PP)



PARECER Nº705/2017

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo Nº: 002169/15

RELATOR: Deputado Galba Novaes

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de Autoria do Deputado Ronaldo Medeiros, de nº 138/2015, que considera de Utilidade Pública o Instituto Joaquim Manoel da Silva, instituição sem fins lucrativos.

O presente projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

O Projeto de Lei em tela não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois é legítimo a qualquer parlamentar legislar acerca de concessão de título de Utilidade Pública.

Deste modo, conforme, o art. 86, § 1º, II, b e da Constituição do Estado de Alagoas "in verbis":

"Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição."

A presente lei pretende reconhecer a utilidade pública do INSTITUTO JOAQUIM MANOEL DA SILVA, tendo em vista que se trata de um instituto de grande importância social para o município de Cajueiro, especialmente no que concerne promover assistências sociais, benefícios e defender os direitos e interesses coletivos, dos seres humanos necessitados, podendo atuar em qualquer área geográfica do território nacional.

A Instituição foi fundada em 31 de outubro de 2014, conforme consta na Ata de Fundação em anexos, como também fez juntada do Estatuto Social, Histórico, Comprovante de Inscrição de Pessoa Jurídica.

CONCLUSÃO

Do ponto de vista que nos compete examinar, verificamos que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice à tramitação normal da presente proposição, porquanto jurídica, constitucional e de boa técnica legislativa, desta forma, somos de parecer favorável a aprovação do PL 138/2015.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 28 de novembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR GALBA NOVAES

PARECER Nº706/2017

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo Nº: 003172/15

RELATOR: Deputado Galba Novaes

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de Autoria da Deputada Jó Pereira, 200/2015, que considera de Utilidade Pública a Entidade de Assistência e promoção Social Lindojonson de Almeida, entidade filantrópica sem fins lucrativos.

O presente projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

O Projeto de Lei em tela não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois é legítimo a qualquer parlamentar legislar acerca de concessão de título de Utilidade Pública.

Deste modo, conforme, o art. 86, § 1º, II, b e da Constituição do Estado de Alagoas "in verbis":

"Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao

Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição."

A presente lei pretende reconhecer a utilidade pública da ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL LINDOJONSON DE ALMEIDA, tendo em vista que se trata de uma entidade de grande importância social, especialmente no que concerne a sua finalidade e de competência psicossocial e à saúde os portadores de distúrbios psíquicos, de deficiência mental e dependência química.

Esta entidade foi fundada em desde 1989, e suas finalidades entre outras é proporcionar às crianças, jovens de ambos os sexos, idosos, mulheres e família dos portadores de transtornos comportamentais decorrentes do uso múltiplo de drogas e outras substâncias.

No Processo está apenso inscrição do CNPJ, Alvará de Funcionamento, Estatuto Social, Ata, Plano de Ação, Equipe Multidisciplinar, Certidões e relatório de Atividades.

CONCLUSÃO

Do ponto de vista que nos compete examinar, verificamos que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice à tramitação normal da presente proposição, porquanto jurídica, constitucional e de boa técnica legislativa, desta forma, somos de parecer favorável a aprovação do PL 200/2015.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 28 de novembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR GALBA NOVAES

PARECER Nº 712/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 003890/17

Relator: Deputado SÉRGIO TOLEDO

De autoria do ilustre Senhor Deputado Ricardo Nezinho vem a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 524/17, que concede o Título de Cidadã Honorária do Estado de Alagoas a Senhora MARIÉ LIMA ALVES DE MIRANDA, pelos relevantes serviços prestados ao povo alagoano.

Cumprindo todas as formalidades regimentais e, não havendo óbices quanto aos aspectos que compete a esta Comissão examinar, nosso parecer é favorável à apresentação do presente projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 28 de novembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 713/2017

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1604

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos, para relatar o Projeto de Lei nº.449/2017 de autoria do Deputado Marcelo Victor que "DISPÕE SOBRE A MOBILIZAÇÃO ESTADUAL PARA DOAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA, ISENTA DE TAXA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." O Projeto sob exame tem por objetivo instituir uma política estadual de mobilização para a doação de medula óssea em Alagoas.

Do ponto de vista que nos compete examinar verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 28 de novembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR Dep. BRUNO TOLEDO

PARECER Nº 714/2017

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº. – 2502/17

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos, para relatar o Projeto de Lei nº.478/2017 de autoria da Deputada Thaise Guedes que “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE UM NÚCLEO DE APOIO AOS PAIS E FAMILIARES DE CRIANÇAS COM ALGUM TIPO DE DEFICIÊNCIA.” O Projeto sob exame tem por objetivo instituir um núcleo de apoio aos pais e familiares de crianças que irão e/ou nasceram com algum tipo de deficiência.

Do ponto de vista que nos compete examinar verifica-se que há óbices de técnica legislativa uma vez que o projeto de lei não esclarece que custeará as atividades do núcleo e seus profissionais, nem informa a localidade onde será sediado, qual o órgão responsável por tal ente e quais servidores e que âmbito da administração pública será responsável para a criação deste ente.

Por fim, no caso se verifica que se trata de projeto de iniciativa de parlamentar que altera a organização administrativa do Poder Executivo, em nítida violação a alínea “b” do inciso I do parágrafo primeiro artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

Isto posto, somos pela rejeição da matéria.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 28 de novembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR Dep. BRUNO TOLEDO

PARECER Nº 715/2017

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº. – 3654/17

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos, para relatar o Projeto de Resolução nº.80/2017 de autoria do Deputado Inácio Loiola que “CONCEDE A COMENDA TAVARES BASTOS AO SR. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA.” O Projeto sob exame tem por objetivo reconhecer os serviços prestados pelo Sr. José Alfredo Cerqueira da Silva aos Estados de Alagoas e Bahia.

Do ponto de vista que nos compete examinar verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 28 de novembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR Dep. BRUNO TOLEDO

PARECER Nº 716/17

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº - 001231/17

Relator: Deputado Bruno Toledo

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº424/2017, de autoria do Senhor Deputado Antônio Albuquerque, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de 2ª via (segunda via) de documentos roubados e ou furtados, quando expedidos por órgãos públicos do Estado de Alagoas.”

O ilustre Deputado justifica que em razão do alto índice de violência dos centros urbanos, a isenção da 2ª via nos casos de documentos roubados ou furtados, seria uma forma de evitar maiores prejuízos e perdas para a população vítima de tais delitos.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

É uma injustiça o cidadão ter que pagar pela emissão de seus documentos, após ter sido vítima da insegurança pública. Cobrar pela segunda via de documentos roubados ou furtados é penalizar a pessoa duas vezes. Afinal, se o Estado não foi capaz de garantir a segurança, não pode obrigar que o cidadão arque financeiramente pela omissão do Poder Público.

Não se pretende através dessa proposição isentar a todos do pagamento das custas e sim, àqueles que foram vítimas da violência que assola a sociedade. A lei viabiliza mecanismos para coibir qualquer tipo de fraude, como também processar criminalmente àqueles que utilizarem-se da própria torpeza para se beneficiarem da isenção, afinal a falsa comunicação à polícia é um crime previsto no Artigo 340 do Código Penal Brasileiro.

Deve-se exaltar ainda, que a posse dos documentos de identificação é obrigatória para a maioria dos atos da vida civil, sendo, portanto, indispensáveis, daí a grande relevância do presente Projeto de Lei.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de novembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 717/2017

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº. – 2788 de 17 do 11 de 2016

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos, para relatar o Projeto de Lei nº345/2016 de autoria do Deputado Tarcizo freire que “DISPÕE SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO DE SERVIDORES RESPONSÁVEIS LEGAIS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.” O Projeto sob exame tem por objetivo flexibilizar a carga horária de trabalho para servidores que sejam responsáveis legais por pessoas com deficiência física ou mental.

Do ponto de vista que nos compete examinar verifica-se que matéria de tal projeto já foi apreciada por esta Casa através do projeto de lei de número 261/2016 de autoria do Deputado Joãozinho, sendo aprovado em plenário no dia 16/09/2017.

Assim determina o inciso I do artigo 174 do RIALE:

“Art. 174: Considera-se prejudicada:

I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa; [...].”

Portanto, tal projeto encontra-se prejudicado, não podendo mais ser matéria de discussão e/ou votação desta Casa na mesma sessão legislativa. .

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 29 de novembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR Dep. BRUNO TOLEDO

PARECER Nº 718/17

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO
DO TRABALHO, ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº - 001601/15

Relator: Bruno Toledo

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº90/2015, de autoria do Senhor Deputado Antônio Albuquerque, que “Institui no Estado de Alagoas, um serviço de recepção de denúncias ou suspeitas de maus-tratos a idosos, denominado “SOS: maus-tratos contra idosos”, nas condições que especifica”.

Justifica o ilustre Deputado que o presente Projeto tem como finalidade facultar ao público, de maneira fácil, a comunicação de denúncias ou suspeitas, por meio de telefone, fax, correio eletrônico à respeito de maus tratos perpetrados contra idosos.

A proposta em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela 4ª Comissão de Educação, Saúde, Cultura e Turismo.

O aumento da expectativa de vida populacional, e, conseqüentemente, o aumento da população idosa é atualmente um fenômeno mundial, que vem trazendo consigo o surgimento de várias problemáticas. A diminuição da taxa de mortalidade, o declínio da fecundidade e o aumento da expectativa de vida em virtude dos avanços tecnológicos são os principais fatores do surgimento de uma população idosa cada vez maior.

No que diz respeito à expectativa de vida do brasileiro, o IBGE aponta que a vida média do brasileiro, que hoje é de 76,60 anos para homens e 69,00 para mulheres, chagará a um patamar de 81,29 anos em 2050, basicamente o mesmo nível atual da Islândia (81,80), Hong Kong, China (82,20) e Japão (82,60), isso se dará em razão dos avanços na área da medicina, bem como, em razão das melhorias na condição de vida.

Do aumento considerável da faixa etária idosa, depreende-se ainda o surgimento de situações de abandono, negligência e maus tratos, fruto da discriminação social que infelizmente existe em detrimento a esse grupo social.

E, para assegurar a essa parcela significativa da sociedade os direitos alcançados, inclusive a nível constitucional, assegurando-lhes uma vida mais digna, protegida contra qualquer abuso ou violência física ou moral, é que surge com maior intensidade normas e programas de proteção ao idoso.

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) em seu artigo 4º assim dispõe: “Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.”

Desse modo, temos que o Estatuto do Idoso visa a proteção dos mesmos contra qualquer tipo de violência, sendo esta configurada através de ato negligente, de qualquer tipo de discriminação, violência física ou moral, ato de crueldade e opressão, maus tratos, remetendo às punições legais estabelecidas na lei penal vigente.

Já o artigo 19 dispõe a respeito dos maus tratos, ressaltando que: “Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos: I – autoridade policial; II – Ministério Público; III – Conselho Municipal do Idoso; IV – Conselho Estadual do Idoso; V – Conselho Nacional do Idoso.”

Ressalte-se que a denúncia de maus tratos contra idosos não é de responsabilidade exclusiva dos profissionais de saúde, visto que outros dispositivos legais remetem esse dever a todo cidadão, exemplo disso é o parágrafo primeiro do artigo quarto que relata: “§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso” (grifo nosso).

O artigo 6º da referida lei também menciona que: “Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento” (grifo nosso).

Destarte, os casos de maus tratos são vistos com maior frequência no próprio seio familiar, na casa do idoso ou na casa do cuidador do idoso, na comunidade onde reside, nos hospitais, em asilos ou instituições de longa permanência, tendo sempre como algoz alguma pessoa próxima.

Tais práticas de extrema covardia são rechaçadas pela sociedade, e também pela lei pátria que prevê punição para aqueles que cometem tais delitos, sobretudo a própria Lei 10741/03 que em seu artigo 99 prevê como sendo crime de maus tratos “Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado”.

Hoje no Brasil o amparo legal existe para combater os casos de covardia contra idosos, contudo, há de se ressaltar que esse mal será erradicado somente quando se verificar um comprometimento maior da sociedade, deixando de lado o preconceito e denunciando os casos de abusos e maus tratos.

Somente com uma sociedade participativa conseguiremos alcançar um patamar mais alto de cidadania e diminuir consideravelmente as desigualdades sociais existentes, dando aos nossos idosos uma melhor qualidade de vida, livres de qualquer tipo de violência.

Isto posto, em sintonia com todas as considerações expendidas e quanto ao mérito que compete a esta Comissão examinar, nos termos do art.124 c/c o art.125, VII, do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices a tramitação normal do presente projeto, logo nosso parecer é pela aprovação do Projeto em tela.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de novembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 719/17

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO
DO TRABALHO, ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº - 001957/14

Relator: Deputado Bruno Toledo

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº732/2014, de autoria do Senhor Deputado João José Pereira Filho, que “Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos, estabelece normas de funcionamento para empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado “sucata”, e dá outras providências”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O presente projeto tem o objetivo de prevenir e combater o furto e roubo de cabos e fios metálicos, e disciplinar a comercialização desses produtos no Estado.

Toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquire, vende, expõe à venda, mantém em estoque, use como matéria-prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico que já tenha sido utilizado em comércio, residência, indústria ou concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito, são considerados praticantes do comércio de sucatas e assemelhados.

É considerada, por semelhança ao material metálico, a fibra ótica que é usada para transmitir sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

O seguinte princípio orienta a Política Estadual de Prevenção e Combate ao

Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos: incentivar a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e o combate ao furto e roubo de cabos e fios metálicos, utilizados na condução de eletricidade, mensagens telegráficas, telefônicas e assemelhadas, mediante imediata denúncia aos órgãos policiais de atividades ilícitas em andamento, bem como mediante a transmissão de informação aos demais órgãos competentes sobre atividades irregulares relacionadas com o comércio de que trata esta lei. Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de novembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 720/17

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº - 002626/16

Relator: Deputado Bruno Toledo

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 330/2016, de autoria da Senhora Deputada JÓ Pereira, que “Cria diretrizes gerais para implementação e uso do dispositivo de segurança preventiva, botão do pânico, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Estado de Alagoas.”

A ilustre Deputada justifica que o Projeto de Lei objetiva estabelecer diretrizes para a implantação do Dispositivo de Segurança Preventiva – DSP, o chamado Botão do Pânico, como forma de assegurar que a vítima de violência não sofra novas violências ou ameaças.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O dispositivo conhecido como botão do pânico tornou-se um aliado no combate à violência doméstica sofrida por mulheres. Quando acionado, em virtude de perigo iminente de agressão, o equipamento emite um alerta para que a vítima seja socorrida. Varas especializadas nos tribunais de alguns Estados mantêm parceria com governos municipais e estaduais para atendimento de segurança. O combate à violência doméstica é uma das preocupações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que desde 2007 estimula os tribunais a encontrarem formas de atendimento às vítimas.

Entendo louvável a iniciativa do parlamentar, no entanto vejo que haverá aumento da despesa pública e criação de estrutura administrativa para operacionalidade do sistema, portanto, havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela rejeição do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de novembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 721/17

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº - 000280/16

Relator: Bruno Toledo

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 218/2016, de autoria do Senhor Deputado Inácio Lóiola, que “Dispõe sobre a proibição do uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, em estacionamentos e/ou similares com os seguintes dizeres: “NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO”.

Justifica o ilustre Deputado que o presente Projeto visa assegurar o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor ao exigir a proibição em estacionamentos do uso das placas com a mensagem: “NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO”.

Não é raro ver em lojas, shoppings, e em estabelecimentos de estacionamento, uma sinalização indicando a cláusula de irresponsabilidade/não indenizar: “não nos responsabilizamos”.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já tratou amplamente do tema, tendo inclusive, sumulado a matéria, vejamos:

Súmula 130: A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

Há quem diga que a súmula não foi clara, visto que não descreve especificamente sobre bens ou objetos deixados no interior do veículo, porém, analisando os precedentes que levaram à redação do entendimento, verifica-se que em muitos dos casos, tratava-se de dano a bens guardados no interior do automóvel. Assim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em termos gerais, é de responsabilidade objetiva do estabelecimento comercial que se propõe a guardar o automóvel do consumidor.

O dono de um estacionamento assume a condição de “depositário”, ao aceitar acolher e guardar o veículo de um consumidor por determinado tempo, e por quantia monetária; devendo por ele zelar como se seu fosse. Nessa linha entende a doutrinadora civilista Maria Helena Diniz:

“O depositário terá responsabilidade pela guarda da coisa que lhe foi confiada, sendo-lhe permitido invocar a ajuda de auxiliares, mas ficará por eles responsável, pela perda ou deterioração do objeto depositado, se contribuiu dolosa ou culposamente para que isto acontecesse, pois tem a obrigação de ter na custódia da coisa que está em seu poder o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence, obrigado a garantir a incolumidade da coisa, devendo abster-se de atos que sejam prejudiciais ao bem depositado”.

Como a relação entre indivíduo-estacionamento é de consumo, rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo art. 14, visto trata-se de prestação de serviços. Esse dispositivo legal prevê a responsabilização do fornecedor independentemente da existência de culpa, isto é, uma responsabilização objetiva.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

No entanto, o mesmo artigo também dispõe de hipóteses em que o fornecedor não será responsabilizado: se provar que mesmo feito o serviço, o defeito não existe, ou se houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Todavia, o estacionamento deve se responsabilizar pelos danos causados ao automóvel em sua guarda, e induzir o consumidor em acreditar o contrário, é prática abusiva, proibida pela lei consumerista, em seus artigos 25 e 51, I:

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonorem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. [...]

Assim, o estacionamento deve se responsabilizar pelo automóvel e bens nele contidos, resguardando-se ao adotar medidas de segurança, e respeitando no entanto, as causas excludentes de sua responsabilidade e o nexo causal entre as

alegações do consumidor, de forma a buscar um equilíbrio na relação de consumo.

Isto posto, em sintonia com todas as considerações expendidas e quanto ao mérito que compete a esta Comissão examinar, nos termos do art.124 c/c o art.125, VII, do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices a tramitação normal do presente projeto, logo nosso parecer é pela aprovação do Projeto em tela.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de novembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 722/17

DA 7a COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO
TRABALHO, ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº - 003778/17

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº515/2017, de origem do Poder Executivo Estadual, recebido através da Mensagem nº51/2017, que “Altera a Lei Estadual nº 7.581, de 7 de fevereiro de 2014, que Dispõe sobre a Criação do Serviço Voluntário Remunerado na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, e dá outras providências”.

Justifica o Chefe do Poder Executivo Estadual que a referida Proposição objetiva compensar pecuniariamente ao servidor militar, adequando a legislação estadual de forma a proporcionar uma melhoria na implementação do Serviço Voluntário Remunerado e da Segurança Pública em vários aspectos à sociedade alagoana, modificando o quantitativo de horas diárias que poderão ser trabalhadas pelo militar, entre 6(seis) e 8 (oito) horas.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A escala do serviço voluntário não se confunde com a escala de serviço ordinário e sua efetivação é condicionada à autorização do comandante-geral. Ambas não poderão sofrer qualquer tipo de prejuízo em decorrência do emprego do militar no Serviço Voluntário Remunerado. As guarnições de Força Tarefa trabalharão em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas, em pontos e locais de elevado índice de ocorrências registradas em cada região. Mensalmente, os militares estaduais empregados em determinada jornada do Serviço Voluntário Remunerado não serão empregados na jornada seguinte desse serviço, se para esta jornada estiverem disponíveis outros militares estaduais que, devido ao excesso de voluntários, não foram empregados na jornada de serviço antecedente.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de novembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 723/2017

DA 7a COMISSÃO – ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO

TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº - 1762/17

Relator: Deputado Rodrigo Cunha

Encontra-se nesta Comissão, para receber parecer, o Projeto de Lei nº 455/17, de origem governamental, que “Dispõe sobre a Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso IV do art. 47 da Constituição Estadual, e dá outras providências”.

Em sua justificativa afirma o Governador de Alagoas afirma que a Administração Pública pode realizar a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de modo que se revelaria primordial adequar a legislação de Alagoas à realidade atual, a fim aprimorar a prestação de serviços à sociedade e proporcionar maior eficiência a órgãos estaduais que hoje têm uma enorme demanda reprimida, decorrente da carência de pessoal.

Segue afirmando que esta proposição traz outras hipóteses, além das já previstas, incluindo as constantes na legislação federal, que justificariam a referida contratação para casos que igualmente são importantes à Administração Estadual e precisariam de uma resposta imediata na prestação dos serviços públicos, como as situações de calamidade e de emergência, bem como para atender demandas urgentes nas áreas de saúde, educação, assistência social. Ademais, defende buscar atender à demanda temporária de pessoal para cumprir os planos de trabalho de acordos e convênios com outros entes, inclusive estrangeiros, evitando que haja perda de recursos pelo Estado. A proposta pretende, ainda, em um único texto, as regras concernentes à matéria, já que atualmente existem várias leis que tratam do mesmo assunto.

Afim de compreender com melhor exatidão o objetivo do Projeto de Lei em análise, algumas premissas conceituais devem estar definidas e explicitadas. A Constituição Federal de 1988 institui, em seu artigo 37, II, o “princípio do concurso público”, segundo o qual, em regra, a pessoa somente pode ser investida em cargo ou emprego público após ser aprovada em concurso público. Existem algumas exceções a este princípio, que são estabelecidas no próprio texto constitucional, caso da contratação de servidor temporário, com previsão no art. 37, IX, que estabelece o seguinte:

Art. 37. (...)

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O nosso Supremo Tribunal federal entende que o art. 37, IX, da CF/88 autoriza que a Administração Pública contrate pessoas, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividade de caráter eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho das funções de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. (ADI 3068, Rel. p/ Ac. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004).

Dessa maneira, a natureza da atividade a ser desempenhada (se permanente ou eventual) não será o fator determinante para se definir se é possível ou não a contratação de servidor com base no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988.

Por esse motivo, desde que transitória e existente um excepcional interesse público que a justifique, é possível admitir, como pretende este Projeto de Lei, a contratação temporária de pessoal de apoio para suprir demandas decorrentes de carência de pessoal das instituições estaduais de ensino.

Assim, para que seja justificada a transitoriedade do excepcional interesse público deve-se analisar se o tempo máximo para a contratação dessa força de trabalho é necessário e suficiente de modo a não servir como burla ao princípio do concurso público. Tal situação, contudo, dependerá da análise do caso concreto para ser definida. Enquanto isso é imprescindível uma regulamentação da contratação excepcional para que atendam os anseios do serviço público.

Por derradeiro, examinando a proposição, verificamos que foi elaborada consoante as prescrições regimentais pertinentes, merecendo o parecer favorável desta Comissão.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 29 de novembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

ATO DAP Nº 589/2017

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 001/2017, RESOLVE: tornar sem efeito o ato DAP Nº 586/2017 que exonerou KLEBER HENRIQUE DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.194.814-28, para exercer o cargo, de provimento em comissão, símbolo SP-20, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos trinta (30) dias do mês de novembro do ano de 2017.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 590/2017

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 001/2017, RESOLVE: tornar sem efeito o ato DAP Nº 587/2017 que nomeou LEONARDO BARACHO LINS, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.588.994-69, para exercer o cargo, de provimento em comissão, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos trinta (30) dias do mês de novembro do ano de 2017.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 591/2017

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 001/2017, RESOLVE: Nomear JOSÉ LINS ACIOLI NETO, inscrito no CPF/MF sob o nº 939.392.644-15, para exercer o cargo, de provimento em comissão, símbolo SP-24, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos primeiros (01) dias do mês de novembro do ano de 2017.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 592/2017

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 001/2017, RESOLVE: Nomear EULIANE VALÉRIA SOARES SARMENTO, inscrita no CPF/MF sob o nº 001.016.924-55, para exercer o cargo, de provimento em comissão, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos primeiros (01) dias do mês de novembro do ano de 2017.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 593/2017

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 001/2017, RESOLVE: Nomear EULINA VALESKA SOARES SARMENTOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 001.016.904-01, para exercer o cargo, de provimento em comissão, símbolo

SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos primeiros (01) dias do mês de novembro do ano de 2017.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 594/2017

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 001/2017, RESOLVE: Nomear JOSÉ MARCOS DA SILVA JÚNIOR, inscrito no CPF/MF sob o nº 058.867.424-92, para exercer o cargo, de provimento em comissão, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos primeiros (01) dias do mês de novembro do ano de 2017.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 595/2017

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 001/2017, RESOLVE: Nomear PLÍNIO BATISTA JÚNIOR, inscrito no CPF/MF sob o nº 023.639.034-12, para exercer o cargo, de provimento em comissão, símbolo SP-08, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos dois (02) dias do mês de outubro do ano de 2017.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DRH Nº 837/2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 001/2017, RESOLVE: Exonerar SOLANGE ARAÚJO DIAS DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 054.929.324-89, do cargo de provimento em comissão, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos primeiros (01) dias do mês de novembro do ano de 2017.

FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
Diretor de Recursos Humanos

ATO DRH Nº 838/2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 001/2017, RESOLVE: Nomear NAIARA PEREIRA LIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 110.332.554-08, para exercer o cargo, de provimento em comissão, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos primeiros (01) dias do mês de novembro do ano de 2017.

FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
Diretor de Recursos Humanos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Referência: Quinto Bimestre (setembro e outubro de 2017)

RREO – Anexo I (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas “a” e “b” do inciso II e § 1º)

Em Reais

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e - f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e - h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre	Até o Bimestre (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)			
DESPESA	201.244.813,30	201.244.813,00	33.454.943,44	170.351.967,43	30.892.845,57	33.446.080,03	170.193.217,43	31.051.595,57	170.183.217,43	
DESPESAS CORRENTES	192.656.813,00	200.686.813,00	33.446.080,03	170.336.868,02	30.350.944,98	33.446.080,03	170.185.981,43	30.500.831,57	170.175.981,43	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	151.366.036,00	180.376.036,00	30.700.396,32	155.796.050,76	24.579.985,24	30.700.398,32	155.796.043,76	24.579.992,24	155.796.043,76	
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	1.000.000,00	10.000,00			10.000,00			10.000,00		
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	40.290.777,00	20.300.777,00	2.745.681,71	14.539.817,26	5.760.959,74	2.745.681,71	14.389.937,67	5.910.839,33	14.379.937,67	
TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS										
DEMAIS DESPESAS CORRENTES										
DESPESAS DE CAPITAL	8.588.000,00	558.000,00	8.863,41	16.099,41	541.900,59		7.236,00	550.764,00	7.236,00	
INVESTIMENTOS	8.088.000,00	548.000,00	8.863,41	16.099,41	531.900,59		7.236,00	540.764,00	7.236,00	
INVERSÕES FINANCEIRAS										
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	500.000,00	10.000,00			10.000,00			10.000,00		
RESERVA DE CONTINGÊNCIA										
RESERVA DO RPPS										
TOTAL	201.244.813,00	201.244.813,00	33.454.943,44	170.351.967,43	30.892.845,57	33.446.080,03	170.193.217,43	31.051.595,57	170.183.217,43	

FONTE: Siafem, Extrator – Siafem

DEPUTADO LUIZ DANTAS LIMA

Presidente

DEPUTADO MARCELO VICTOR C. SANTOS

1º Secretário

DEPUTADO SEVERINO PESSOA

2º Secretário

DEPUTADO JAIR LIRA SOARES

3º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Referência: Quinto Bimestre (setembro e outubro de 2017)

RREO – Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alíneas “c”)

Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (g) = (e - f)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a - d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADAS (f)
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)	% (d/total d)		
DESPESA	201.244.813,00	201.244.813,00	33.454.943,44	170.361.967,43	100,00%	30.892.845,57	33.454.943,44	170.193.217,43	100,00%	31.0581.595,57	
LEGISLATIVA	181.734.813,00	166.204.813,00	29.370.405,80	146.151.543,37	85,79%	20.053.269,63	29.370.405,80	145.992.795,37	85,78%	145.982.795,37	
INTRA-ORÇAMENTÁRIA	15.005.000,00	15.005.000,00	837.774,68	8.455.031,09	4,96%	6.549.968,91	837.774,68	8.455.030,09	4,977%	8.455.030,09	
ENCARGOS ESPECIAIS	2.500.000,00	30.000,00				30.000,00				30.000,00	
INTRA-ORÇAMENTÁRIA	2.005.000,00	20.005.000,00	3.246.762,96	5.745.392,971	9,24%	4.259.607,03	3.246.762,96	15.745.391,97	9,25%	15.745.391,97	
TOTAL	201.244.813,00	201.244.813,00	33.454.943,44	170.351.967,43	100,00%	30.892.845,57	33.454.943,44	170.193.217,43	100,00%	31.051.595,57	

FONTE: Sifem, Extrator – Sifal

DEPUTADO LUIZ DANTAS LIMA
Presidente

DEPUTADO MARCELO VICTOR C. SANTOS
1º Secretário

DEPUTADO SEVERINO P ESSOA
2º Secretário

DEPUTADO JAIR LIRA SOARES
3º Secretário

